



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.251 - RJ (2016/0271619-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EVERTON DE BARROS FERREIRA**
ADVOGADO : **DIOGO TEBET - RJ127188**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. A conduta do paciente e dos demais coautores dos delitos está suficientemente descrita e individualizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria e materialidade demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.251 - RJ (2016/0271619-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EVERTON DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO TEBET - RJ127188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 203/207, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por EVERTON DE BARROS FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0032919-81.2016.8.19.0000, assim ementado:

Habeas Corpus. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 329, § 1º, do Código Penal, 35 da Lei 11.343/06 e 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do 69, do Código Penal. Requerimento de trancamento do processo pela inépcia da denúncia. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Narra a denúncia que “ No dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 16ª30min, na localidade conhecida como “Largo do Bolufa”, no Complexo do Alemão, Ramos, nesta cidade, o denunciado foi preso por policiais militares porque, consciente e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios com o adolescente (...), de 15 anos de idade e mais três indivíduos não identificados, visando evitar sua prisão e a de seus comparsas por porte de armas e, possivelmente, por associação ao tráfico de drogas, efetuou disparos de arma de fogo contra uma guarnição de policiais militares que realizavam um patrulhamento de rotina na citada comunidade.(...) ”. 2. Não se pode deferir o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma permite o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo as condutas delituosas do agente, não possuindo os vícios apontados pelo impetrante. 3. As demais alegações trazidas aos autos para desqualificar a ação penal em trâmite revolvem matéria de mérito que extrapolam o âmbito da presente ação mandamental. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Ordem denegada (fls. 83).

O recorrente pleiteia, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal n. 0038599-44.2016.8.19.0001 em trâmite na 31ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, e no mérito, a extinção do feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem julgamento de mérito, ante a inépcia da denúncia.

A liminar foi indeferida às fls. 187/188.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 196/201.

É o relatório.

Decido

Conforme relatado, o impetrante sustenta a inépcia da denúncia, alegando que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, no que diz respeito a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por três crimes, quais sejam, resistência qualificada, associação para o tráfico e corrupção de menores. Em relação a cada um desses crimes é possível perceber a suficiente descrição da conduta nos seguintes trechos extraídos da denúncia:

Os citados policiais passavam pelo local, quando tiveram a atenção despertada para o denunciado e seus comparsas, que, ao verem a aproximação daqueles, se esconderam e começaram a desferir disparos de fuzis e pistolas contra a guarnição(..).

[...]

As características do confronto em que se envolveu o denunciado, com seus comparsas utilizando inclusive fuzis para atirar contra os policiais militares, evidenciam que ele, em data e local não precisados, antes do dia 05.02.2016, no Complexo do Alemão, nesta cidade, livre e conscientemente, associou-se ao adolescente (omissis) e a outros indivíduos não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico de entorpecentes, bem como que ainda estava a eles associado quando foi preso, exercendo a função de "soldado".

[...]

Na mesma ocasião da troca de tiros com os policiais militares, o denunciado, livre e conscientemente, corrompeu o adolescente acima mencionado, ao praticar com ele os crimes acima narrados (fls. 25/26).

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a suficiência da descrição da conduta do paciente e a correção da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia, nos seguintes termos:

A denúncia encontra-se acostada na peça 000001 e, de sua leitura, se depreende que a mesma elenca todos os elementos necessários ao seu recebimento, não se tratando de denúncia genérica, havendo uma imputação de vários crimes ao acusado, apresentando a dinâmica dos fatos de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo as condutas delituosas dos agentes, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não possuindo qualquer vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, no estrito âmbito do habeas corpus, exige-se prova pré-constituída das alegações trazidas em seu bojo, porque há restrições à apreciação mais aprofundada das provas e de um exame axiológico a seu respeito, o que deve ser feito, com muito mais segurança, perante a primeira instância, local apropriado para tal análise.

O trancamento de uma ação penal pela via estreita deste remédio heroico é medida excepcional, e somente é cabível quando, inequivocamente e sem valoração do conjunto probatório, restar demonstrada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de elemento indiciário da autoria do delito, a flagrante atipicidade da conduta, a inépcia da inicial ou as deficiências no instrumento de procuração. Não é a hipótese dos autos.

Além disso, ao receber a denúncia, o magistrado em primeiro grau reconheceu a existência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não entendeu pela absolvição sumária do acusado que, em verdade, somente poderia ser concedida caso existisse atipicidade, excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o que não se verificou no presente caso.

Assim, em uma apreciação superficial, não se verifica qualquer vício a ser sanado. Penso que se faça necessário o exame de mérito para termos uma visão real do que efetivamente ocorreu.

Destarte, não se verificando qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, e que as demais alegações carecem de exame de prova, o que é vedado na via eleita, não nos resta outra opção senão a de denegar a ordem.

Desse modo, não se verifica qualquer deficiência na denúncia que justifique a concessão da ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, uma vez que a descrição dos fatos é suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Cabe destacar que o trancamento de uma ação penal é medida excepcional, cabível somente em casos em que se consiga comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência do fato ou quando expressa caracterizado que o acusado não é o autor da conduta, o que não ocorre no presente caso.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o paciente teria transportado arma de fogo de uso permitido e munições em seu veículo, objetos que foram encontrados por policiais rodoviários que abordaram o automóvel, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 356.198/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO AFASTADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Não se desconhece que "esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio" (RHC 35.687/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014).

3. No presente caso, a peça inaugural explicita que os recorridos, na condição de gerente e representantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais da empresa em questão, agindo em concurso e unidade de desígnios, afixaram, na gôndola em que expostos os produtos à venda aos consumidores, etiqueta contendo seu preço como sendo R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), entretanto, o preço registrado pelo caixa quando do pagamento era de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos de real), enganando número indeterminável de consumidores, que foram induzidos em erro quanto ao preço do produto, o que configuraria a prática do crime do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1504697/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).

Ademais, o acolhimento das teses defensivas de ausência de prova de autoria e materialidade demandam o aprofundado reexame fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 34 XVIII, inciso b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

O agravante alega, em preliminar, que o julgamento monocrático do recurso viola o princípio da colegialidade. No mérito, reitera as teses de inépcia da denúncia e ausência de provas da autoria.

Pretendem, assim, o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.251 - RJ (2016/0271619-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

[...]

4. *Agravo regimental não provido.* (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016)

No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A conduta do paciente e dos demais coautores dos delitos está suficientemente descrita e individualizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É de se destacar que o recebimento da denúncia não implica na análise exauriente da prova, sendo feito apenas em juízo perfunctórios dos elementos colhidos na investigação criminal.

Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria e materialidade demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita.

Em reforço aos presentes transcritos na decisão impugnada, trago as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA APTA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. In casu, a denúncia ofertada pelo Parquet local não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

3. Considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ante a atipicidade da conduta e ausência de provas da prática delitiva, bem como de que a ação do recorrente encerrou apenas atos preparatórios para o delito, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido (RHC 68.561/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Na espécie, verifica-se que a participação dos pacientes nos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 foi devidamente explicitada na peça vestibular, consignando a acusação que teriam se associado aos demais acusados (24 codenunciados), de maneira estável e permanente para prática de delitos de compra, venda e distribuição de drogas, tendo destacado a conduta de um dos pacientes, como revendedor da substância tóxica, e a do outro como gerente de distribuição e responsável por armazenar parte das drogas, para fins de comercialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS PELOS PACIENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL QUANTO AO REFERIDO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 363.382/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. Ainda que não houvesse sido apreendida droga em posse da recorrente, em sua residência, não prosperaria a alegação de falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, pois houve apreensão de entorpecentes com corréu - seu filho -, tendo sido demonstrado o liame entre os agentes indicados na denúncia.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes.

6. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas à recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau, ao prolatar sentença, manteve a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da sanção penal, nos termos do art. 312 do CPP, negando à recorrente o direito de apelar em liberdade.

9. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo à acusada modo mais severo de segregação apenas por exercer o seu direito de recorrer da sentença.

10. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que a recorrente aguarde o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime aberto fixado na sentença (RHC 71.320/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0271619-6

AgRg no
RHC 77.251 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0032919-81.2016.8.19.0000 00329198120168190000 00385994420168190001
201614100683 329198120168190000 385994420168190001

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO TEBET - RJ127188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO TEBET - RJ127188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.